



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 200

Divulgação: quinta-feira, 4 de outubro de 2012

Publicação: sexta-feira, 5 de outubro de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE SCALCO
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	2
Atos da Presidência.....	2
Portarias.....	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	9
DIRETORIA GERAL	9
SECRETARIA JUDICIÁRIA	9
Coordenadoria de Registro e Controle Processual	9
Notificações	9
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	10
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	10
ZONAS ELEITORAIS.....	10
2ª Zona Eleitoral - Macapá.....	11
Sentenças	11
Decisões	15
3ª Zona Eleitoral - Calçoene.....	16
Portarias.....	16
10ª Zona Eleitoral - Macapá	16
Editais	16
Decisões	17
11ª Zona Eleitoral - Serra do Navio.....	19
Decisões	19

PRESIDÊNCIA**Atos da Presidência****Portarias****PORTARIA Nº 666/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER aos servidores da carreira do Quadro de Pessoal deste Tribunal, o Adicional de Qualificação - AQ, instituído pela Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006 e regulamentado pelo Anexo I da Portaria Conjunta n.º 1, de 07 de março de 2007 e pela Resolução TSE n.º 23.380/2012, publicada no DJE em 27/07/2012, conforme abaixo discriminado:

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - AÇÕES DE TREINAMENTO

Servidor	Percentual	Efeitos Financeiros		P.A.
		Início	Término	
Alexandro Dourado de Aragão	1%	07/07/2012	06/07/2016	125/2012-IV
Lauro Salmito Pinheiro	1%	16/08/2012	15/08/2016	229/2012-IV
Lucélia Cunha Moraes	1%	23/06/2012	16/09/2015	289/2012-IV

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá (AP), 02 de outubro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 667/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais definidas pelo art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido nos Processos Administrativos n.ºs 38, 210, 235, 289, 349, 350 e 386, todos pertencentes à Classe IV, protocolizados, respectivamente, sob os n.ºs 589/2009, 4.495/2007, 4.973/2007, 5.052/2008, 5.803/2008, 5.804/2008 e 6.333/2008,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional, na forma do § 1º do artigo 9º da Lei n.º 11.416, de 15.12.2006, dos artigos 2º, 3º, 4º, 9º e 10, do anexo IV, da Portaria Conjunta n.º 1, de 07.03.2007 e da Resolução TSE n.º 22.582, de 30.08.2007, aos servidores abaixo relacionados, com vigência imediatamente após a data de interstício:

NOME	CARGO	INTERSTÍCIO		PROGRESSÃO O Classe/Padrão		VIGÊNCIA (efeito financeiro)
ALLAN MICHAEL OLIVEIRA BEZERRA	ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA	11/09/2011 10/09/2012	A	DE	PAR A	11/09/2012
				B-6	B-7	
ANTONIO CLAUDIO DE ALMEIDA JÚNIOR	TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA	06/07/2011 05/07/2012	a	B-6	B-7	06/07/2012
HEVERTON LUIZ RODRIGUES FERNANDES	TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA	21/08/2011 20/08/2012	a	B-6	B-7	21/08/2012
JOSÉ JAIR DE ALCÂNTARA	TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA	01/08/2011 31/07/2012	A	B-6	B-7	01/08/2012

SUELLEN DAMASCENO GEMAQUE	TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA	14/08/2011 13/08/2012	a	B-6	B-7	14/08/2012
WAGNER DONIZETH DE SOUZA	ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA – ESPECIALIDADE: CONTABILIDADE	01/02/2011 17/02/2012	A	A-4	A-5	18/02/2012

Art. 2º Conceder Promoção Funcional, na forma do § 2º do artigo 9º da Lei n.º 11.416, de 15.12.2006, dos artigos 5º, 6º, 7º e 9º, do anexo IV, da Portaria Conjunta nº 1, de 07.03.2007 e da Resolução TSE n.º 22.582, de 30.08.2007, ao servidor abaixo relacionado, com vigência imediatamente após a data de interstício:

NOME	CARGO	INTERSTÍCIO	PROMOÇÃO Classe/Padrão	VIGÊNCIA (feito financeiro)
GEOVANNY CHAGAS FARIAS	TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA	23/08/2011 22/08/2012	A	DE PAR A A-5 B-6

Art. 3º Publique-se e registre-se.

Macapá (AP), 02 de outubro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 668/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 369, Classe IV, protocolizado sob o nº 16.436/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o deslocamento dos Motoristas que auxiliarão as Zonas Eleitorais no 1º turno das Eleições Municipais de 2012, concedendo-lhes, nos termos da Resolução - TSE nº 23.323/2010, às diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Destino	Período	Diárias	Valor Unitário	Valor Líquido
Raimundo da Silva e Silva	Oiapoque - 4ª Zona	02 09/10/2012	a 7 ½	224,00	1.583,33*
Gilberto Lopes da Costa	Mazagão – 5ª Zona	03 08/10/2012	a 5 ½	224,00	1.176,76*
Altemes Walgues Aragão da Silva					1.232,00
Josias Maia de Deus					1.176,76*
José Luis Costa de Azevedo					1.232,00
João Rodrigues Filho					1.232,00
Erick Feitosa					1.232,00
Marlúcio Silva Góes	Ferreira Gomes – 9ª Zona	03 08/10/2012	a 5 ½	224,00	1.232,00
Nilton Martel Pinheiro					1.176,76*
Ivenio Roque Hartmann Neto					1.232,00
Alexsandro Garcia Silva					
Eremar da Silva Santos	10ª Zona Rural – Km - 9	06 08/10/2012	a 2 ½	224,00	560,00
Nelson Ramos Amaral	10ª Zona Rural – Ilha Redonda				
Roosevelt Rufus James Maynard	10ª Zona Rural – Campina Grande				
Valdiney Silva da Costa	10ª Zona Rural – Torrão do Matapi				
Damião Gonçalves Monteiro	10ª Zona Rural – Maruanum				
Lucimar Dias da Costa	10ª Zona Rural – Maruanum				

Aldemir dos Santos Barbosa	10ª Zona Rural – Ariri	05 08/10/2012	a	3 ½	224,00	784,00
Cirilo Ramos de Souza	10ª Zona Rural – Mel da Pedreira					
Sadraque Nascimento da Costa	10ª Zona Rural – Tessalonica					
Edson Miranda de Souza	10ª Zona Rural – São Pedro dos Bois					
Raully Frank Navegante Picanço	10ª Zona Rural – Ambé					
Carlos Arlindo Palheta da Silva	10ª Zona Rural – Corre Água					
Pedro Cardoso Filho	10ª Zona Rural – Ponta Grossa					
Aldevan Pantoja Rosa	10ª Zona Rural – Tracajatuba II					
Marcio Klebson dos Santos Giusti	10ª Zona Rural – Tracajatuba I					
Carlito Ferreira Maciel	10ª Zona Rural – São Joaquim do Pacui					
Manoel Tavares Saraiva	10ª Zona Rural – Tracajatuba					
Clelson dos Santos Conceição	10ª Zona Rural – Tracajatuba I					
Natan Barbosa Tavares	10ª Zona Rural – São Benedito - Pacuí					
Meuquizedeque Ferreira Miranda	10ª Zona Rural – Santa Luzia do Pacui					
Tarcizio Raiol Ribeiro	10ª Zona Rural – Santa Luzia do Pacui					
Marcelino Oliveira da Conceição	10ª Zona Rural – Catanzal	06 08/10/2012	a	2 ½	224,00	560,00
Benonis Mendes da Silva	10ª Zona Rural – São Sebastião					
Marlon Rodrigues dos Passos	10ª Zona Rural – Santo Antonio da Pedreira					
Daniel Boni Claudino Santos	10ª Zona Rural – Santo Antonio da Pedreira					
George Ferreira da Costa	10ª Zona Rural – Santo Antonio da Pedreira					
Manoel Raimundo Rodrigues dos Passos	10ª Zona Rural – Santo Antonio da Pedreira					
Antônio Amauri Barnabé Schiavolin	10ª Zona Rural – Pacui	05 08/10/2012	a	3 ½	224,00	784,00
Anderson da Conceição Picanço	10ª Zona Rural – Santo Antonio da Pedreira					
Reginaldo Pantoja Palha	10ª Zona Rural – Santa Luzia do Pacui					
Mário Miranda de Moraes	10ª Zona Rural – Tracajatuba I					
Edvaldo Vilhena de Vilhena	10ª Zona Rural – Tracajatuba I					
Sidney Maia da Silva	10ª Zona Rural – Pacui					
Edvaldo dos Santos Pinto	10ª Zona Rural – Pacui	02 08/10/2012	a	6 ½	224,00	1.456,00
Claudeci Pantoja Coelho	10ª Zona Rural – Pacui					
Carlos Alberto Balieiro de Souza	Serra do Navio – 11ª Zona					
Rômulo Mendes Soares	Porto Grande – 12ª Zona					
Clementino Batista Nascimento						
Francisco do Socorro Trindade Façanha						
Paulo Nery da Silva		03 08/10/2012	a	5 ½	224,00	1.176,76*
						1.232,00
						1.176,76*

Lucinilson Monteiro de Amorim					1.232,00
José Pereira da Silva Sobrinho					1.176,76*

* Descontado o auxílio alimentação em dias úteis , conforme art. 30 da Resolução nº23.323/2010-TSE

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Macapá/AP, 02 de outubro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 674/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, em caráter excepcional, os Juízes de Direito abaixo relacionados, para auxiliarem os Juízes Eleitorais nas respectivas Zonas Eleitorais pertencentes à circunscrição deste Tribunal, quanto ao exercício do poder de polícia nas Eleições a serem realizadas no corrente ano:

ZONA ELEITORAL	PERÍODO	MAGISTRADO
1ª – Amapá e Pracuúba	05 a 08/10/2012	Dra. Laura Costeira Araújo de Oliveira
2ª – Macapá (Bailique)	04 a 08/10/2012	Dr. Carlos Fernando Silva Ramos
2ª – Macapá	04 a 08/10/2012	Dr. Marck William Madureira da Costa
3ª – Calçoene/Lourenço	04 a 08/10/2012	Dr. Davi Schwab Kohls
6ª – Santana	04 a 08/10/2012	Dr. Normandes Antonio de Souza
7ª – Laranjal do Jari	04 a 08/10/2012	Dr. Ailton Marcelo Mota Vidal
8ª – Tartarugalzinho	04 a 08/10/2012	Dr. Julle Anderson Souza Mota
10ª – Macapá (Cutias e Itaubal)	05 a 08/10/2012	Cutias: Dr. Reginaldo Gomes de Andrade
		Itaubal: Dr. Augusto César Gomes Leite
10ª - Macapá	04 a 08/10/2012	Dr. Esclepiades de Oliveira Neto
11ª – Serra do Navio e Pedra Branca do Amapari	04 a 08/10/2012	Dr. Fábio Silveira Gurgel do Amaral

Art. 2º A gratificação eleitoral devida aos magistrados designados para auxiliarem os Juízes Eleitorais deverá ser paga *pro rata die*, em razão tão somente dos dias especificados nesta Portaria.

Art. 3º Publique-se e registre-se.

Macapá/AP, 02 de outubro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 675/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 375, Classe IV, protocolizado sob o nº 16.474/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o deslocamento dos Pilotos de Voadeiras que auxiliarão as Zonas Eleitorais no 1º turno das Eleições Municipais de 2012, concedendo-lhes, nos termos da Resolução - TSE nº 23.323/2010, às diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Destino	Período	Diárias	Valor Unitário	Valor Líquido
------	---------	---------	---------	----------------	---------------

Mailson Pinheiro Campos	Bailique – 2ª Zona	04 a 08/10/2012	4 ½	224,00	1.008,00	
Joel Almeida Lopes						
Kelson Moura Farias						
Paulo Maciel Amanajas						
Jonas de Oliveira Cardoso						
Antonio Flexa Viana						
Adailton do Carmo Quaresma						
Ronaldo de Araujo Ferreira						
José Roberto Santos Pantoja						
Marco Aurélio Dias Chagas						
Benanias Monteiro da Silva	Zona Ribeirinha – 10ª Zona	04 a 08/10/2012	4 ½	224,00		
Amaury Gurjão Faustino Viana						
Waldir Serra Viana	Mazagão – 5ª Zona	04 a 08/10/2012	4 ½	224,00		
José Paixão Dias						
Fábio Cardoso Lima						

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Macapá/AP, 02 de outubro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 677/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 357, Classe IV, protocolizado sob o nº 15.898/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o deslocamento dos Policiais Militares que auxiliarão na segurança do 1º turno das Eleições Municipais de 2012, concedendo-lhes, nos termos da Resolução - TSE nº 23.323/2010, às diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Destino	Período	Diárias	Valor Unitário	Valor Líquido
José Alexandre Cavalcante Pereira Júnior	Amapá/Sucuriú - 1ª Zona	04 a 08/10/2012	4 ½	224,00	946,65*
Erika Daniela de Souza Pantoja					
Iranildo Lima Alfaia	Amapá/São Miguel do Flexal - 1ª Zona	05 a 08/10/2012	3 ½	224,00	743,10*
Tarciso Nascimento de Souza					

* Descontado o auxílio alimentação em dias úteis, conforme art. 30 da Resolução nº23.323/2010-TSE

Art. 2º - Substituir na Portaria nº 647/2012, de 28.09.2012, o Policial Militar Márcio Ricardo de Araújo Reis, pelo Policial Militar Dgianny Matos dos Santos, concedendo-lhe, nos termos da Resolução - TSE nº 23.323/2010, às diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Destino	Período	Diárias	Valor Unitário	Valor Líquido
Dgianny Matos dos Santos	Porto Grande - 12ª Zona	05 a 08/10/2012	3 ½	224,00	743,10*

* Descontado o auxílio alimentação em dias úteis, conforme art. 30 da Resolução nº23.323/2010-TSE

Macapá/AP, 03 de outubro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 678/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte, e o contido no P.A. nº 377, Classe IV, protocolizado sob o nº 16.547/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o deslocamento dos Juízes de Direito abaixo relacionados para auxiliarem os Juízes Eleitorais, concedendo-lhes, nos termos da Resolução - TSE nº 23.323/2010, às diárias na forma discriminada a seguir:

MAGISTRADO	LOCALIDADE	PERÍODO	Diárias	Valor Unitário	Valor Líquido
Dra. Laura Costeira Araújo de Oliveira	1ª – Amapá e Pracuúba	05 a 08/10/2012	3 ½	505,00	1.767,50
Dr. Carlos Fernando Silva Ramos	2ª – Macapá (Bailique)	04 a 08/10/2012	4 ½	505,00	2.272,50
Dr. Davi Schwab Kohls	3ª – Calçoene/Lourenço	04 a 08/10/2012			
Cutias: Dr. Reginaldo Gomes de Andrade Itaubal: Dr. Augusto César Gomes Leite	10ª – Macapá (Cutias e Itauba)	05 a 08/10/2012	3 ½	505,00	1.767,50
Dr. Fábio Silveira Gurgel do Amaral	11ª – Serra do Navio e Pedra Branca do Amapari	04 a 08/10/2012	4 ½	505,00	2.272,50

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Macapá/AP, 03 de outubro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 670/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 372, Classe IV, protocolizado sob o nº 16.437/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o deslocamento do servidor e dos colaboradores abaixo nominados, até a localidade indicada, para entregar as Urnas Eletrônicas que serão usadas nas Eleições 2012, concedendo-lhe, nos termos da Resolução - TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Cargo Função	Destino	Período (saída/retorno)	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$)*
José Aginaldo Parafita Monteiro	Técnico Judiciário-Área de Segurança	Serra do Navio	01 a 02.10.2012	1 ½	224,00	271,46*
Marcos Antonio da Silva Costa	Policia Militar					295,10**
Anderson Pereira Braga						

*Abatido auxílio alimentação.

**Abatido auxílio alimentação no valor de R\$ 20,45.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Macapá (AP), 2 de outubro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 672/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 373/2012, Classe IV, protocolizado sob o nº 16.438/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Oficializar o deslocamento do servidor abaixo nominado, até as localidades indicadas, objetivando a instalação de geradores portáteis nos Cartórios Eleitorais, concedendo-lhe, nos termos da Resolução-TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Cargo Função	Destino	Período	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$)*
Daniel Picanço Monteiro	Chefe de Seção/FC-6	Porto Grande e Serra do Navio	30.09 a 01.10.12	1 ½	224,00	303,73*

*descontado auxílio-alimentação em dias úteis.

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Macapá/AP, 2 de outubro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 673/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 374, Classe IV, protocolizado sob o nº 16.439/2012,

RESOLVE:

Art. 1ª Autorizar o deslocamento do colaborador abaixo relacionado, até a localidade indicada, para levar o servidor Livio Ferreira Martins para o município de Calçoene, uma vez que o mesmo irá ser o responsável pela transmissão dos dados das Eleições 2012, concedendo-lhe, nos termos da Resolução-TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Cargo Função	Destino	Período	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$)
Manoel Ubiratan da Silva Baia	Colaborador-Motorista	Oiapoque 4º ZE	01 a 02/10/12	1 ½	224,00	336,00

Art. 2ª - Publique-se e registre-se.

Macapá-AP, 2 de outubro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 681/2012

O Presidente do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão Permanente de Remoção com a finalidade de preparar e realizar os concursos de remoção no âmbito deste Tribunal, composta pelos seguintes servidores:

Vera Lúcia Cardoso Ferreira (Presidente);
Edvar Felismino Tavares Júnior (Membro);
Francisco Roberto Cavalcante Dantas (Membro);
Mayanna Dias (Membro);

Art. 2º Designar o servidor Francisco Roberto Cavalcante Dantas como substituto eventual da Presidente da Comissão, em seus eventuais afastamentos e impedimentos.

Publique-se.

Macapá (AP), 03 de outubro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 676/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido no P.A. nº 376, Classe IV, protocolizado sob o nº 16.521/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o deslocamento do Juiz Eleitoral da 2ª Zona – Macapá, servidor e colaborador abaixo nominados, até a cidade indicada, objetivando verificar os locais de votação, bem como fiscalizar a propaganda eleitoral, concedendo-lhes, nos termos da Resolução TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Cargo Função	Destino	Período	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$)*
Rommel Araújo de Oliveira	Juiz Eleitoral – 2ª Zona/Macapá	Bailique – 2ª Zona	05.10.2012	½	505,00	252,50
Cláudio Henrique Guerra Xavier	Assessor/CJ-2				267,00	101,23*
João Jairo dos Santos Rocha	Colaborador				224,00	112,00

*Descontado auxílio alimentação em dias úteis.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Macapá/AP, 03 de outubro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**Coordenadoria de Registro e Controle Processual****Notificações****PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 350/2012**

Autos de Mandado de Segurança

Processo nº 104-82.2012 – Classe 22

Impetrante: Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva

Advogados: Dr. Eduardo dos Santos Tavares e Gláucia Oliveira

Autoridade Coatora: Juiz José Luciano de Assis – Juiz Eleitoral da 10ª Zona – Macapá

Relator: Juiz Agostino Silvério

Fica **NOTIFICADO**, a contar da publicação desta, **ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA**, na pessoa de seus advogados, Dr. EDUARDO DOS SANTOS TAVARES e GLÁUCIA OLIVEIRA, para ciência da decisão de f. 1.068 que o extinguiu sem resolução do mérito, a seguir:

DECISÃO

ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA impetrou Mandado de Segurança, com pedido expresso de liminar, contra suposto ato ilegal e teratológico do juízo da 10ª Zona de Macapá, praticado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 753-17.2012, movida pelo Ministério Público Eleitoral.

Pela decisão de f. 1043-1046, indeferi o pedido liminar.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tendo consignado que na instrução da citada AIJE a decisão que originou este MS foi revogada integralmente. Afirmou, inclusive, que prolatou sentença de improcedência naquele feito, extinguindo-o com resolução do mérito (f. 1065-1066).

Pois bem, realmente às f. 1056-1062 foi juntada cópia da sentença mencionada, cujo trânsito em julgado ocorreu em 17/9/2012 (certidão de f. 1063).

Com efeito, não há dúvida de que resta prejudicado este writ pela superveniente perda de seu objeto. O art. 462, do CPC, é peremptório ao prescrever que "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir sentença."

Referida regra alcança os processos julgados nesta Corte, até com base na jurisprudência do STJ:

(...) 3. O fato superveniente, relevante para a solução da lide, deve ser levado em consideração pelo magistrado até o trânsito em julgado da demanda, ainda que de ofício, nos exatos termos dos arts. 462 e 463 do Código de Processo Civil, na medida em que o provimento judicial deve refletir o estado de fato no momento da entrega jurisdicional. Precedentes. (...) (MS 14647/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, 3ª Seção, j. 25/4/2012, DJe de 3/9/2012)

Diante disso, não havendo razão jurídica para o andamento deste MS, julgo-o extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Publique-se, dando-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral. Após os procedimentos legais, archive-se.

Macapá-AP, 02 de Outubro de 2012.

Desembargador CARMO ANTÔNIO DE SOUZA

Juiz Relator, em exercício

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 349/2012

Autos de Ação Cautelar

Processo nº 106-52.2012 – Classe 1

Requerentes: Maria Cristina do Rosário Almeida e Coligação Frente Popular (PT-PSB-PPL-PTN)

Advogados: Dr. Luciano Del Castilo Silva – OAB/AP 1586 e Outros.

Requerido: Coligação Construindo e Gerando Emprego (PP-PDT-PMDB-PSL-PSC-PR-PSDC-PHS-PSD-PTdoB)

Relator: Juiz Agostino Silvério

Fica **NOTIFICADO**, a contar da publicação desta, a **COLIÇÃO FRENTE POPULAR (PSB-PT-PPL-PTN) e MARIA CRISTINA DO ROSÁRIO ALMEIDA**, na pessoa de seu advogado, Dr. LUCIANO DEL CASTILLO SILVA, OAB/AP-1586 para ciência da decisão de f. 39 que extinguiu o processo sem resolução do mérito, a seguir:

DECISÃO

MARIA CRISTINA DO ROSÁRIO ALMEIDA MENDES e COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PSB/PT/PPL/PTN) ajuizaram Ação Cautelar, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral nº 41-51.2012, interposto contra sentença do Juízo da 2ª Zona de Macapá nos autos de pedido de Direito de Resposta.

Às f. 31 e v indeferi o pedido liminar e determinei a citação dos réus, o que foi cumprido, porém o prazo transcorreu in albis. Pois bem, o recurso que fez originar esta cautelar foi julgado recentemente, não provido pelo plenário, cujo trânsito em julgado ocorreu em 24/9/2012, conforme consulta no sistema de andamento processual desta Corte.

Resta, assim, prejudicado o andamento desta ação pela superveniente perda de interesse processual. O art. 462, do CPC, é peremptório ao prescrever que "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir sentença."

Diante disso, extingo este processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Dê-se ciência, inclusive à Procuradoria Regional Eleitoral. Após os procedimentos legais, archive-se.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 02 de Outubro de 2012.

Desembargador CARMO ANTÔNIO DE SOUZA

Juiz Relator, em exercício

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

2ª Zona Eleitoral - Macapá**Sentenças****Representação Eleitoral****Representação Eleitoral nº 58-87.2012.6.03.0002****Representante: COLIGAÇÃO CONSTRUINDO E GERANDO EMPREGO****Advogada: Glaucia Oliveira – OAB/AP 1364****Eduardo Tavares- OAB/AP 24421/DF****Representados: ESTADO DO AMAPÁ****Advogado: Procurador Geral do Estado do Amapá, Dr. Kleber de Souza Santos****MARIA CRISTINA DO ROSÁRIO ALEMIDA MENDES****VAN VILHENA****COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR****Advogado: Luciano Del Castilho Silva, OAB-AP 1586****S E N T E N Ç A**

Vistos etc...

A COLIGAÇÃO CONSTRUINDO E GERANDO EMPREGO, através de advogados devidamente constituídos, ingressou em Juízo com REPRESENTAÇÃO em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ, devidamente individualizado.

Segundo a representação, o Governo do Estado do Amapá vinha massificando a veiculação de propagandas institucionais com o fito de beneficiar, de maneira indireta, a candidata CRISTINA ALMEIDA, filiada ao mesmo Partido do Senhor Governador do Estado do Amapá, agremiação partidária que integra a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR.

Com efeito, “a propaganda que está sendo realizada pelo GEA tem na verdade caráter de promoção da gestão do PSB, com vias a implementar a propaganda subliminar que a candidata do PSB é a melhor candidata para ser eleita, pois somente ela vai conseguir fazer parcerias com o Governo do Estado” (fls. 04).

Demais disso, a candidata CRISTINA ALMEIDA estaria utilizando o horário eleitoral gratuito para estabelecer verdadeira ligação entre as propagandas institucionais com a sua, causando, desta forma, desequilíbrio no pleito, tudo em seu benefício.

A coligação representante destacou na inicial, com fortes tintas, que seria “abusiva a propaganda institucional do Estado, em verdadeiro desvio de finalidade, instaurando persuasão subliminar voltada para levar o eleitor a votar na candidata apoiada pelo Governador do Estado do Amapá, correligionário da Candidata Cristina e membro do PSB” (fls. 07).

Em resumo, as propagandas do Governo do Estado do Amapá seriam com fins eleitoreiros, tendo como destinatária indireta a candidata do PSB, havendo, assim, desvio de finalidade.

Os representantes requereram o deferimento de liminar, a fim de que fosse determinada “a imediata suspensão da propaganda do Governo do Estado do Amapá no rádio, televisão, imprensa escrita, redes sociais e sítios da internet, salvo aquelas que forem consideradas graves e de urgente necessidade”.

A petição inicial veio acompanhada de várias mídias e dos documentos de fls. 30/46.

Por decisão de fls. 48 este Juízo determinou o encaminhamento do feito ao Juízo da 10ª Zona Eleitoral.

Adiante, Sua Excelência, o Dr. José Luciano de Assis, MM. Juiz Eleitoral da 10ª Zona, entendeu que a matéria objeto da presente representação era relacionada, apenas e tão somente, à propaganda eleitoral e suas nuances, pelo que remeteu os autos novamente a este Juízo.

Às fls. 62, analisando melhor a matéria, firmei a competência da Segunda Zona Eleitoral e determinei que a representante emendasse a petição inicial.

Desta maneira, a COLIGAÇÃO CONSTRUINDO E GERANDO EMPREGOS emendou a petição às fls. 66/81.

Assim, incluiu no pólo passivo da relação processual MARIA CRISTINA DO ROSÁRIO ALMEIDA MENDES, candidata, seu vice, VAN VILHENA, e a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR.

A Coligação representante, ainda, acrescentou que “tornou-se fato público e notório que o eixo temático dos programas eleitorais veiculados pela Candidata Cristina Almeida e seu Vice passou a ser complementado pelas propagandas institucionais do Estado do Amapá, denominado Pró-Amapá” (fls. 66).

Procurou a representante fazer a ligação entre as propagandas eleitorais da Candidata e programas governamentais divulgados como “institucionais”, tais como: programa habitacional MACAPABA, a regularização de lotes e obras de moradia.

Assim, chamou a atenção para uma das propagandas eleitorais veiculada no horário eleitoral gratuito que foi ao ar em 29 de agosto de 2012, onde o Sr. Governador do Estado apareceu e assim se manifestou:

“Eu sou eleitor e cidadão de Macapá, é a nossa capital, a cidade onde vivo e crio os meus filhos. É POR ME PREOCUPAR COM MACAPÁ QUE ESTOU EXECUTANDO EM OBRAS MAIS DE MEIO BILHÃO DE REAIS, AQUI NA NOSSA CIDADE; Obras que ajudam a resolver muitos problemas e melhoram a vida de todos nós, e é por isso também que eu vou votar na Cristina, que ela vai botar ordem na Prefeitura e TRABALHAR EM PARCERIA COMIGO E ISSO É BOM PRA TODOS NÓS” (fls. 69) – destaques constantes da petição.

No mesmo diapasão, “quando o Estado do Amapá apresenta o PRÓAMAPÁ em suas inserções “institucionais” e nele aborda o Projeto Professor Conectado, que trata da entrega, em caráter de comodato, de notebooks aos professores da Rede Estadual de Ensino, a candidata CRISTINA ALMEIDA, em suas inserções e no programa eleitoral, aborda a mesma temática e afirma que vai trazer este programa para o âmbito municipal” (fls. 74).

A representante juntou com a emenda novos DVDs.

Às fls. 83/99 este Juízo Eleitoral deferiu a liminar encarecida, determinando a imediata suspensão de toda e qualquer propaganda institucional do Governo do Estado do Amapá (rádio, televisão, redes sociais e sítios da internet), salvo aquelas que o caso fosse grave e de urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, até final do processo.

Devidamente notificado, o Estado do Amapá, por seu Procurador Geral, apresentou defesa às fls. 111/144.

Nela, em sede de preliminar argüiu a ilegitimidade de o Estado do Amapá figurar no pólo passivo da representação, já que “trata-se de pretensão contra candidata e não contra o Estado”, o que conduziria o feito ao caminho de sua extinção, com fulcro no art. 267, VI, da Lei Civil Adjetiva.

No mérito, salientou que a publicidade dos atos institucionais é um princípio de natureza constitucional (art. 37, caput, da CF) e que as mídias veiculadas não tinham conteúdo que pudessem indicar apoio a determinada candidata.

Na visão do Estado, qualquer candidato poderia usar as informações consideradas institucionais.

No mais da conta, destacou que a vedação contida no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 apenas seria aplicável às esferas administrativas municipais.

Por derradeiro, chamou a atenção para o fato de procedência da representação, tal como posta, “ocasionará sério prejuízo aos cofres públicos do Estado, vês que o desconto dos pacotes e bônus nos preços finais das mídias serão perdidos, dado a não veiculação das propagandas do Governo do Estado do Amapá, sendo que estes descontos e bônus representam economia para os cofres públicos” (fls. 143).

Pediu o Estado do Amapá, ao final, a improcedência da representação.

MARIA CRISTINA DO ROSÁRIO ALMEIDA, em defesa, argüiu preliminar no sentido da incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar a matéria.

Na sua visão, o “foro competente para dirimir quaisquer dúvidas relativas a atos administrativos puros” seria da Justiça Estadual.

No mais, destacou que houve invasão indevida do Poder Judiciário Eleitoral na seara do Poder Executivo Estadual, o que configuraria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Disse também que inexistia vedação legal no sentido da gravação de vídeo em obra pública para veiculação em propaganda eleitoral, para ao final pedir a improcedência da peça inicial e seu aditamento.

A defesa da COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, fls. 179/197 foi no mesmo rumo traçado pela Candidata/Representada.

Às fls. 200/205 este Juízo tomou conhecimento de decisão proferida por Sua Excelência, Dr. Rui Guilherme, Juiz Membro do TRE-AP, nos autos de Suspensão de Segurança nº 110-89.2012.6.03.0000, CLASSE 45.

Nela, o Eminentíssimo Relator manteve os fundamentos da decisão liminar de minha lavra, modificando, apenas em parte, a determinação lá contida, de modo que ficasse ordenado “ A IMEDIATA SUSPENSÃO DE TODA E QUALQUER PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ EM QUE OCORRA, DE FORMA EXPLÍCITA OU SUBLIMINAR, O USO PROMOCIONAL EM FAVOR OU EM DETRIMENTO DE QUALQUER CANDIDATO, PARTIDO OU COLIGAÇÃO, ATÉ O FIM DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012, SALVO AQUELAS EM QUE O CASO FOR GRAVE E DE URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA, ASSIM RECONHECIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL, ATÉ FINAL DO PROCESSO” (fls. 205 – destaques constantes da r. decisão).

Em parecer da lavra da Ilustre Promotora Eleitoral, Dra. Rosemary Cardoso de Andrade, o MPE opinou pela rejeição das preliminares argüidas e, no mérito, pela procedência da representação, mantida a liminar já deferida, com as alterações decorrentes da decisão do Juiz Eleitoral Rui Guilherme, do TRE-AP.

Ao depois, o Excelentíssimo Senhor Presidente do TRE-AP, em nova apreciação nos autos da Suspensão de Segurança já noticiada, proferiu nova decisão, mantendo, na íntegra, a liminar deferida por este Juízo Eleitoral, sem as modificações do MM. Juiz Membro, Rui Guilherme.

É o breve relatório.

Decido.

Das preliminares:

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

Sustentou o Estado do Amapá que sua ilegitimidade passiva decorre do fato de que eventual abuso está sendo praticado pela candidata, “ao repetir em seu programa que irá repetir as ações desenvolvidas pelo governo estadual, caso seja eleita prefeita do Município de Macapá”.

A preliminar não tem como vingar.

Como bem asseverou o Órgão Ministerial, o cerne da representação reside no fato de estar ou não o Estado do Amapá, através de suas propagandas institucionais, beneficiando, ainda que indiretamente, a candidata CRISTINA ALMEIDA que, diga-se de passagem, é do mesmo Partido Político do Governador do Estado.

Desta maneira, somente figurando no pólo passivo da ação é que o Estado terá, como está tendo, oportunidade de contestar os fatos articulados na inicial.

Desta maneira, rejeito a preliminar.

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL:

Aqui também a preliminar está fadada ao insucesso.

Neste campo eleitoral não se está discutindo ou analisando os atos administrativos do Estado do Amapá.

Ao contrário, o que se busca é saber se as propagandas institucionais estão ou não influenciando o eleitorado, beneficiando a figura da representada/candidata.

Logo, a questão é de natureza eleitoral, sendo este campo o apropriado para a questão.

Rejeito, pois, tal preliminar.

DA VEDAÇÃO DE PROPAGANDA APENAS NA ESFERA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL:

Aqui também não se pode falar em acolhimento da preliminar.

O objeto da representação está fulcrado na interferência da propaganda institucional do Governo do Estado do Amapá no processo eleitoral em curso, repito mais uma vez.

Não se está, nesta via, analisando eventual conduta vedada, razão pela qual também rejeito a preliminar e passo, adiante, a enfrentar o mérito.

Com efeito, ao decidir a liminar encarecida este Juízo, de maneira clara, assim se manifestou, verbis:

“Pois bem, inicialmente, saliento que tive o cuidado de ver todas as mídias que acompanharam a petição inicial e a emenda.

Assim, começo chamando à colação a mídia institucional acostada às fls. 76:

Com efeito, em todas as inserções institucionais aparece, ao final, o slogan utilizado pelo Governador do Estado do Amapá: “GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ. TEMPO NOVO, TEMPO DE TODOS”. Em seguida, personalizando a figura do Governante, sua logomarca também faz parte de todas as inserções (um mosaico formando o desenho do mapa do Estado do Amapá).

Quanto ao conteúdo, observei um destaque especialíssimo às ações governamentais no Município de Macapá.

E o liame entre as propagandas institucionais e o programa eleitoral da candidata Cristina Almeida também restou cristalino.

Enquanto o Governo do Estado do Amapá, por exemplo, divulga ações do PROAMAPÁ, dentre elas a construção do Conjunto MACAPABA, em 03/09/12 a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR levou ao ar, no horário eleitoral gratuito, o Sr. Governador do Estado ao lado de CRISTINA ALMEIDA, em visita ao canteiro de obras do conjunto.

As semelhanças entre as imagens da propaganda institucional e as levadas ao ar no programa eleitoral da candidata são gritantes, em especial quando uma mulher com uma criança no colo aparecem no interior de uma das unidades habitacionais.

Ao final a candidata diz que também vai implantar o LOTE LEGAL EM MACAPÁ, em franca alusão a programa de nome semelhante desenvolvido pelo Governo do Estado do Amapá, cuja mídia institucional está acostada às fls. 28 e vem sendo maciçamente divulgada.

No mesmo diapasão, também na inserção veiculada em 05/09/12 a Candidata Cristina Almeida, tratando do tema INFORMÁTICA NAS ESCOLAS, afirma: (...)“e em parceria com o Governador VAI TER **PROFESSOR CONECTADO MUNICIPAL**”. E o programa PROFESSOR CONECTADO também é um dos integrantes do chamado PROAMAPÁ, com divulgação nas mídias institucionais.

Em resumo: o Governo divulga suas ações tidas como institucionais e a candidata e o do Governador do Estado, no horário eleitoral, fazem o chamado LINK, ou seja, o elo entre o que o Governo vem fazendo e o que a candidata afirma que fará na chamada PARCERIA.

Ora, não fecho os olhos para o fato de que o Governador do Estado do Amapá pode participar do programa eleitoral de sua correligionária.

O que não é razoável é a continuação das propagandas institucionais que, fora do horário eleitoral gratuito, remetem a memória dos eleitores para as propostas da candidata do PSB.

Consagra a Lei das Eleições o seguinte: Art. 73. “São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...) b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”;

A interpretação do comando legal quer significar que “salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”, a propaganda institucional é absolutamente vedada no período dos três meses anteriores às eleições.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral há muito já firmou entendimento sobre o tema, como no julgamento do REspe n 21.106, vedando não só a autorização de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito, mas também a sua veiculação. Colaciono trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Fernando Neves, relator do acórdão:

“O texto do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, me parece claro e a proibição mais ainda: nos três meses que antecedem as eleições, salvo se devidamente autorizada pela Justiça Eleitoral ou se pertinente a produtos ou serviços que disputam o mercado, não se admite a publicidade institucional, ainda que realizada sem ofensa ao que dispõe o artigo 37, § 1º, da Constituição da República, ou seja, que se trate de publicidade que tenha exclusivo caráter educativo, informativo ou de orientação social, e da qual **não conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, o que é vedado em qualquer época.** (grifei).

Não acolho o argumento (...) de que a Lei nº 9.504 apenas veda a prática de ato expresso de autorização, mas não atinge a publicidade autorizada antes dos três meses, ainda que realizada nesse período. Entendo que essa interpretação levaria à ineficácia da norma, pois bastaria que a autorização fosse dada antes da data limite, para tomar legítima a publicidade realizada após essa data o que afetada a igualdade de oportunidades entre os candidatos, na visão definida pelo legislador, que há de ser respeitada pelo Judiciário”.

Nem se perquire se as propagandas institucionais são lícitas ou não. O que a mens legis persegue é que, para consagração da isonomia eleitoral, a propaganda fora das exceções é proibida. Em debate sobre o tema, fixou o Tribunal Superior Eleitoral que “A exegese do artigo 73, VI, b, da Lei Eleitoral, à luz da jurisprudência mais recente desta Corte, entretanto, não admite essa distinção. O que importa é se a propaganda institucional ocorreu ou não no período vedado, independentemente do fato de ela ter sido realizada em caráter meramente educativo ou se feita com intenção eleitoral”. (Ac n.4.365, Agravo de Instrumento n. 4.366 - Classe 2 - São Paulo, Relatora Min. Ellen Gracie).

Ainda o Professor **OLIVAR CONEGLIAN**, in “Leis das Eleições Comentada”, 2ª edição, página 307, assevera que “O verbo que tipifica a conduta é “autorizar”. Pode parecer, na primeira leitura, que a autorização não pode ser dada nos três meses que antecedem a eleição, mas que a própria propaganda poderia ser feita nesse período, desde que a autorização tivesse ocorrido antes disso. Engano. **O objetivo da lei foi coibir a propaganda institucional ou oficial no período de três meses anterior à eleição. Dessa forma, entende-se que nem a autorização, nem a própria propaganda podem ocorrer nesse período. Proceder à autorização com antecedência, para a propaganda se realizar na véspera ou às portas do pleito, é burlar a lei e ofender o objetivo da norma proibitiva**” (grifei).

Outro aspecto a observar, posto que açodadamente poderia conduzir o intérprete a desmerecer o entendimento que aqui sufragou, diz respeito ao § 3º, do art. 73, da lei de regência. É que esse tipo informa que “As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição”. Assim, em açodada leitura, dir-se-ia que sendo as eleições municipais, livre estariam as esferas federal e estadual para produzir e veicular propaganda.

Penso, entretanto, não ser esta a melhor tradução do arcabouço jurídico disposto a preservar a isonômica participação de candidatos ao pleito eleitoral municipal.

É que muito embora a publicidade em exame seja de autoria do Estado do Amapá, em qualquer tempo, principalmente em período eleitoral, sua veiculação está condicionada a obedecer ao caráter educativo, informativo ou de orientação social (Constituição Federal, art. 37, § 1º) e o que se vê nas propagandas é ostensiva promoção institucional do Governo do Estado do Amapá, com objetivo de atrair créditos políticos ao mesmo governo que, à toda evidência, busca repassá-los à candidata que também, ostensivamente, apóia, fato esse absolutamente público e notório na cidade de Macapá.

A propaganda assim realizada distancia-se, em muito, dos limites da propaganda institucional, que poderia ser tolerada em momentos eleitorais, posto que, ao fim e ao cabo, quer mesmo vincular a imagem do governo estadual à candidata integrante do Partido Político do Chefe do Poder Executivo que concorre às eleições municipais. Isso me parece evidente.

Demais disso, cabe a Justiça Eleitoral fiscalizar a propaganda eleitoral, atenta a todo tipo de exteriorização que possa se apresentar, seja direta ou indiretamente, seja por uma ou outra esfera governamental, proibindo que a coisa pública, contrariando seu ofício institucional, venha ser elemento de desequilíbrio em concurso eleitoral.

E a matéria aqui deduzida, aliás, já foi objeto de apreciação também pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amapá, vejamos:

Nos Autos de Investigação Judicial Eleitoral nº 216/98, Relator Juiz Mello Castro, Investigante o Ministério Público Eleitoral e Investigado João Alberto Rodrigues Capiberibe, o TRE-AP assim decidiu, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROMOÇÃO PESSOAL EM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. INFRAÇÕES AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA ISONOMIA DO PROCESSO ELEITORAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES PÚBLICOS EM PERÍODO ELEITORAL. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM INOBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DE REGISTRO.

1. A massificação de propaganda de cunho pessoal em publicidade institucional viola os princípios constitucionais da Legalidade e Moralidade públicas, além dos artigos 37, I, II, § 1º e 4º da Constituição Federal, artigos 19, parágrafo único, 22 da Lei Complementar nº 64/90 e os artigos 36 e 73, incisos, V, VI, alíneas b e c, da lei nº 9.504/97.

2. A contratação de pessoal para integrar o serviço público sem a necessária realização de concurso, mormente em grandes quantidades e em período eleitoral e sobretudo com violações a outros princípios legais, evidencia abuso de poder político e de autoridade e afeta a igualdade de oportunidades entre os demais candidatos, bem como infringe as disposições previstas nos artigos 37, inciso I e II da Constituição Federal, artigo 95, inciso XX, da Constituição do Estado do Amapá e art. 73, inciso VI, da lei nº 9.504/97.

3. Declara-se inelegível e cassa-se o registro do agente público candidato que se utilizar desse status para angariar vantagem eleitoral ilícita. Inteligência do artigo 1º, inciso I, alínea d, da Lei Complementar nº 64/90 e Artigo 73, § 5º da Lei nº 9.504/97.

4. Investigação Judicial Eleitoral julgada procedente para declarar a inelegibilidade e cassar o registro do Investigado.

No mesmo diapasão, trago à colação o acórdão nº 582/98, em que fui Relator, já que naquela época com orgulho integrei o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amapá:

ELEIÇÕES 98. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PROCESSO ELEITORAL. RECURSO. PRELIMINARES DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM E NULIDADE DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL SUBLIMINAR. OUTDOORS QUE TRAZEM EM SEU CONTEÚDO FRASE E LOGOMARCA UTILIZADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO, CANDIDATO À REELEIÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. ILICITUDE. INFRINGÊNCIA AO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. MULTA IMPROVIMENTO.

1. Não se conhece de pedido de declaração de inconstitucionalidade quando não demonstradas as normas em confronto, obrigatoriamente fundamentada e articulando-se de forma consistente o conflito;

2. Não existe nulidade de intimação da sentença quando não há prejuízo para o recorrente que, dentro do prazo recursal, recorreu da decisão;

3. A propaganda institucional a que alude o art. 37, § 1º, da Constituição Federal deve ser realizada nos estritos limites permitidos. A utilização de frases e logomarcas indicativas de um Governante que sabidamente concorrerá à reeleição, caracteriza propaganda subliminar, causando desequilíbrio na disputa eleitoral; (grifei).

4. Recurso conhecido e improvido. Unanimidade.

Aqui a única diferença que observo é que o Senhor Governador do Estado do Amapá não é candidato ao pleito municipal.

Todavia, vem dando apoio ostensivo para a candidata de seu partido, participando, inclusive, de programas eleitorais gratuitos.

Mas não é só!

Basta que se passem os olhos pelas propagandas veiculadas como institucionais para se perceber, sem nenhum esforço, a grande semelhança entre elas e as da candidata CRISTINA ALMEIDA, aí incluindo, inclusive, a forma como são produzidas.

No mais da conta, vejo que as propagandas institucionais apresentadas pelo Governo do Estado do Amapá não se enquadram dentro do permissivo legal de “caso de grave ou urgente necessidade pública”.

Convém salientar, por oportuno, que a **Constituição Federal**, art. 37, inciso XXI, § 1º, dispõe que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Como se não bastasse, também a **Constituição do Estado do Amapá** trouxe em seu corpo o tema:

Art. 42, XXVIII, § 1º:

“A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Ora, o Governo do Estado, ao invés de utilizar em sua propaganda institucional somente os símbolos do Estado, que de acordo com a Constituição Estadual são “a bandeira, o hino e o brasão, adotados à data da promulgação da Constituição” – art. 8º, partiu para a veiculação de um mosaico formando o desenho do mapa do Estado do Amapá, seguido da frase: TEMPO NOVO, TEMPO DE TODOS, personalizando o ente público na pessoa de seu Governante, que está dando claro e ostensivo apoio para a candidata CRISTINA ALMEIDA.

Resumidamente, a princípio a propaganda institucional do Governo do Estado vem se prestando a servir como uma espécie de prolongamento da campanha eleitoral da candidata apoiada pelo Governador do Estado do Amapá.

Por fim, saliento que no preâmbulo da Constituição do Estado do Amapá constou o seguinte texto:

*"Nós, os primeiros Deputados Estaduais, representantes do povo amapaense, reunidos em Assembléia Estadual Constituinte para instituir o ordenamento básico e reafirmar os valores que fundamentam os objetivos e princípios da Constituição da República Federativa do Brasil, invocando a proteção de Deus, **inspirados no ideal de a todos garantir justiça**, liberdade e bem estar, promulgamos a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ" (grifei).*

*E é em homenagem aos fundamentos da Constituição do Estado do Amapá, e com o fito de garantir o direito a uma Justiça com igualdade de condições no pleito eleitoral que se avizinha entre todos os candidatos, que **concedo a liminar** encarecida e **determino**:*

A imediata suspensão de toda e qualquer propaganda institucional do Governo do Estado do Amapá (rádio, televisão, redes sociais e sítios de internet), salvo aquelas em que o caso for grave e de urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, até final do processo.

Oficie-se ao Governador do Estado do Amapá, ao Senhor Procurador-Geral do Estado e ao Senhor Secretário de Estado da Comunicação para o cumprimento desta determinação judicial, encaminhando-se cópia desta decisão.

Ultrapassado o prazo de 24 horas sem o cumprimento da ordem judicial, imponho multa diária a cada um dos oficiados no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), independente de outras medidas que pertinentes.

Cumpra-se imediatamente,

Dê-se ciência ao MP.

Diligencie-se.

Notifiquem-se os representados".

Estabelecido o contraditório, vejo que a representação deve ser acolhida.

A postura que vinha sendo adotada pelo Estado do Amapá em suas propagandas institucionais antes do deferimento da liminar colocava em posição de destaque, ainda que indiretamente, a candidata CRISTINA ALMEIDA, filiada ao mesmo Partido Político do Senhor Governador do Estado.

Chegou-se ao absurdo de, após a veiculação de uma das propagandas institucionais do Governo do Estado, ser levada ao ar uma inserção da Candidata Cristina Almeida, formando-se, assim, um verdadeiro "bloco" que mais parecia uma única propaganda eleitoral !

Tudo isso causava, de maneira concreta, verdadeiro desequilíbrio entre os concorrentes ao pleito que se avizinha.

Desta maneira, julgo procedente a representação e ratifico a liminar deferida em todos os seus termos, tornando-a definitiva até o segundo turno das eleições 2012.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Macapá, 04 de outubro de 2012.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL DA SEGUNDA ZONA

Decisões

Liminar - Cautelar-Busca e Apreensão

AÇÃO CAUTELAR - BUSCA E APREENSÃO nº 314-30.2012.6.03.0002

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: PEDRO DOS SANTOS MARTINS e RODRIGO FLÁVIO PORTUGAL ALVES

VISTOS ETC...

Trata-se de pedido de busca e apreensão formulado pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de PEDRO DOS SANTOS MARTINS e RODRIGO FLÁVIO PORTUGAL ALVES, ambos devidamente qualificados.

Segundo a representação, em levantamento realizado pelo Órgão Ministerial, "os representados estariam armazenando em um imóvel, localizado na Av. Euclides da Cunha nº 557, entre as Ruas Hildemar Maia e Santos Dumont, bairro Santa Rita, diversos alimentos não perecíveis, acondicionados em forma de "cestas básicas", estariam sendo utilizados para captação ilícita de sufrágio, possivelmente em favor do candidato a prefeito ROBERTO GÓES, com quem tem alinhamento político publicamente declarado".

Acrescentou o Parquet que o imóvel é sede do jornal "O Pávio" e do programa de rádio "Batendo Lata", produzidos pelos representados, inexistindo, assim, razão para a guarda ou armazenamento de alimentos acondicionados em "cestas básicas".

Desta maneira, pleiteou o Ministério Público o deferimento da medida que, se comprovada com a apreensão, configurará infração de natureza penal (art. 299, do CE).

É o breve relatório.

Decido.

Pois bem, inicialmente, chamo a atenção para o fato de que inúmeras denúncias estão chegando ao Cartório Eleitoral, dando conta da distribuição, em troca de votos, de gêneros alimentícios, crime tipificado no art. 299, do Código Eleitoral em vigor.

E a competência deste Juízo Eleitoral da Segunda Zona reside no fato de que eventual prática criminosa está dentro da jurisdição eleitoral desta Zona, já que a competência é estabelecida pelo lugar em que o crime é levado a efeito.

Tal prática criminosa, em tese, sem dúvida alguma contamina todo o processo eleitoral e merece posição enérgica no sentido de se coibir qualquer conduta neste sentido.

Ademais, é no mínimo estranho que a sede de um periódico guarde grande quantidade de alimentos.

Com efeito, vejo que a medida encarecida deve ser deferida.

Primeiro, para impedir qualquer distribuição de alimentos na véspera da eleição com fins eleitoreiros.

De outro plano, com o deferimento da medida estará este Juízo garantindo aos eleitores o direito ao voto livre, predicado de qualquer pleito eleitoral em um País Democrático.

E é em respeito aos eleitores de Macapá que defiro a busca e apreensão de gêneros alimentícios e de todo e qualquer material de propaganda eleitoral, medida que deverá ser cumprida nas primeiras horas de amanhã, lavrando-se o competente termo de apreensão.

A medida deverá ser executada de maneira a não molestar a vizinhança.

Determino a expedição do competente mandado de busca e apreensão, que deverá ser executado pela Polícia Federal.

Até o cumprimento da medida, decreto segredo de justiça neste feito, forma que vejo para assegurar o cumprimento fiel da ordem judicial que aqui é emanada.

Diligencie-se. Cumpra-se.

Macapá, 02 de outubro de 2012, às 22:40 hs.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

3ª Zona Eleitoral - Calçoene

Portarias

Lei Seca - Calçoene

PORTARIA Nº 002/2012

O DOUTOR NAIF JOSÉ MAUÉS NAIF DAIBES, MM. JUIZ DA 3ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que em 07 de outubro ocorrerá o 1º turno das eleições, momento em que os eleitores escolherão, por meio do sufrágio universal, os representantes do nosso município;

CONSIDERANDO que a proibição da venda de bebidas alcoólicas no dia do pleito eleitoral, em estabelecimentos comerciais como bares e restaurantes, assim como o consumo de tais produtos em público, ajuda o eleitor a manter a consciência plena no momento do voto;

CONSIDERANDO que tal medida visa ajudar a manter a ordem no dia das eleições, já que desde 5 (cinco) dias antes até 48 horas depois do encerramento do pleito é proibida a detenção ou prisão de eleitores, a não ser em casos de flagrante delito, sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou desrespeito a salvo conduto (art. 35, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO, ainda, que esta proibição não está expressa no Código Eleitoral ou na Lei das Eleições e com respaldo nos princípios do direito consuetudinário;

RESOLVE:

Art. 1º. Proibir a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no município, no dia 07 de outubro de 2012, a partir da 00:00 hora até às 18h:00min.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor nesta data, a partir de sua publicação no hall de entrada da 3ª Zona Eleitoral de Calçoene – AP.

Publique-se. Cumpra-se.

Calçoene-AP, 25 de setembro de 2012

Naif José Maués Naif Daibes
Juiz da 3ª Zona Eleitoral

10ª Zona Eleitoral - Macapá

Editais

Edital n 229/2012

EDITAL N.º 229/2012

Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 10ª Zona, Dr. José Luciano de Assis, no uso de suas atribuições e na forma da lei.

FAZ PUBLICAR, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência, que em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei n. 6.091/74, torna público o **QUADRO GERAL DE PERCURSOS E HORÁRIOS PARA O TRANSPORTE DE ELEITORES** na **Localidade de TESSALONICA** nas Eleições Municipais de 2012, a ser realizado no dia 07 de outubro de 2012, conforme quadro abaixo:

PERCURSO TERRESTRE				
LOCAL DE PARTIDA	PERCURSO	HORÁRIO DE SAÍDA	HORÁRIO DE RETORNO	ESPÉCIE
Comunidade São Francisco	São Pedro do Caranã/Ramal do Paulo/Ramal do Beto/Ramal do Cley/Tessalônica	08h00min horas	12h	Ônibus
		14h00min horas	17 h	

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e no átrio do Cartório Eleitoral. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Macapá-AP, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Ana Bela Barbosa de Oliveira, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente edital.

José Luciano de Assis
Juiz Eleitoral da 10ª Zona/AP

Decisões**Autos de Representação**

Processo nº 779-15/2012

Requerente: Coligação A Macapá que Queremos

Advogados: Evandro Freitas Siqueira e outro

Requerido: IBOPE Inteligência Pesquisa e Consultoria LTDA

Requerida: Rádio e TV do Amazonas LTDA

D E C I S ã O

A Coligação "Macapá que Queremos", concorrente às eleições majoritárias nas eleições de 2012, apresentou representação contra a empresa IBOPE e a Rádio e TV Amazonas Ltda (fls. 02/10).

Versa a inicial sobre possíveis irregularidades em pesquisa contratada pela segunda representada e levada a efeito pelo instituto IBOPE.

Em síntese, as alegações são as seguintes:

1. A pesquisa violou dispositivo regulamentar que versa sobre a inserção, em qualquer pesquisa realizada após 5 de julho, de todos os nomes dos concorrentes às eleições;
2. Que, considerando pesquisa anterior realizada pelo mesmo instituto, não houve aumento de percentual do candidato EVANDRO MILHOMEM, e de todos os outros houve em dissonância ao que comumente ocorre em tais levantamentos feitos de forma estimulada;
3. Que a margem de erro de 4% é imprecisa, levando à distorção dos resultados obtidos no levantamento;
4. Que os percentuais de amostragem não correspondem à proporcionalidade da sociedade;
5. Em ofensa ao princípio da igualdade, não é feita simulação com o candidato MILHOMEM para um provável segundo turno;
6. Que as pesquisas são terceirizadas, não havendo a mesma qualidade se houvesse, realmente, sido realizada pelo instituto IBOPE, inclusive, induzindo a população ao erro de entender que é o instituto que faz o levantamento, quando é outra instituição da qual não se tem notícia;
7. O responsável pela pesquisa é pessoa sem capacidade técnica para tanto, inclusive com formação fora da área estatística;
8. Que o número de homens e mulheres é igual, não refletindo os percentuais sociais, onde o sexo feminino deveria prevalecer.

Pelo exposto, pede o deferimento de medida liminar para suspender a publicação da pesquisa, com imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.

Pede, também, que seja identificado o responsável real pela pesquisa, a *persecutio criminis* em caso de configuração de fraude eleitoral, além de outros pedidos processuais de praxe.

É o relatório dos fatos. DECIDO neste momento somente o pedido de liminar.

A matéria é espinhosa por tratar-se de forma de indução da vontade do eleitor.

É de comezinha sapiência que o homem de conhecimento médio acaba por ser influenciado pelos resultados de levantamentos estatísticos em eleições. As pesquisas eleitorais que não obedecem aos ditames legais exercem dois tipos de influência nefasta na eleição: em primeiro, como já afirmado, criar uma noção equivocada das condições entre os concorrentes. Por segundo, influencia aqueles que se utilizam do deplorável “voto útil”, ou seja, o cidadão que tem a errônea noção de que seu direito é mais valorizado se votar naquele que tem melhores condições de ganhar a disputa, em geral, o eleitor que bate no peito pra afirmar “eu não perco meu voto”.

Nesse sentido, é cautelar verificar se os requisitos de regência do instituto estão sendo observado, assim evitar distorções na vontade do eleitor por meio de levantamentos fraudulentos.

É, também, de amplo conhecimento que o instituto denominado IBOPE é um dos mais renomados no território nacional neste tipo de consulta popular, exercendo, de forma definitiva, influência carreada em sua experiência e reputação.

Consoante o relatado, o representante apresenta fatos baseados em levantamentos já feitos pela empresa e divulgados que se comprovados podem ter criado um desequilíbrio entre os concorrentes ao pleito próximo, justamente aquilo que se tenta evitar para que a população escolha o mais apto aos cargos eletivos, não o mais rico ou o mais bonito, ou qualquer outro adjetivo senão a capacidade política-intelectual para representar/governar o povo.

Causa estranheza a afirmação peremptória de que os trabalhos tenham sido terceirizados a empresa que até o momento não foi identificada, agravando o fato de que teria sido colocada a pesquisa sob responsabilidade de Job Miranda, pessoa sem formação adequada e que, após consulta ao CONRE1 – Conselho Regional de Estatística – verifica-se não existir o registro no órgão profissional em nome de tal pessoa.

Diante de tais considerações e em análise das provas carreadas aos autos, vislumbro, *in casu*, situação jurídica apta a obstar que a próxima pesquisa possa finalizar uma sequência de levantamentos que podem estar eivados de irregularidades, com a adequada previsão legal, é o *fumus bonis juris*.

De outro giro, a eleição é premente, pois se está na última semana de campanha, caso não ocorra a obstrução, ainda que momentânea, da divulgação o direito se esvai, pois apresentados os dados do levantamento não há como reparar a influência que venha a exercer no imaginário popular, é o *periculum in mora*.

Assim, presentes os requisitos balizadores, com esteio no que dispõe o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.364/2011, **DEFIRO** o pedido de liminar para suspender a veiculação da pesquisa registrada sob o protocolo AP-00010/2012, contratada pela Rádio e TV Amazonas LTDA e realizada pelo instituto IBOPE Inteligência, Pesquisa e Consultoria LTDA, sob pena de infração ao crime previsto no art. 16 da mesma norma regulamentar e a consequente aplicação da multa prevista naquele dispositivo.

Por fim, determino a notificação dos representados para que se manifestem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas – art. 17 da mesma legislação – e após, com ou sem defesas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para que se manifeste no mesmo prazo. Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Macapá/AP, 03 de outubro de 2012.

José Luciano de Assis

Juiz Eleitoral

Autos de Representação

Processo nº 779-15/2012

Requerente: Coligação A Macapá que Queremos

Advogados: Evandro Freitas Siqueira e outro

Requerido: IBOPE Inteligência Pesquisa e Consultoria LTDA

Requerida: Rádio e TV do Amazonas LTDA

D E C I S ã O

A Coligação “Macapá que Queremos”, concorrente às eleições majoritárias nas eleições de 2012, apresentou representação contra a empresa IBOPE e a Rádio e TV Amazonas Ltda (fls. 02/10).

Versa a inicial sobre possíveis irregularidades em pesquisa contratada pela segunda representada e levada a efeito pelo instituto IBOPE.

Em síntese, as alegações são as seguintes:

1. A pesquisa violou dispositivo regulamentar que versa sobre a inserção, em qualquer pesquisa realizada após 5 de julho, de todos os nomes dos concorrentes às eleições;
2. Que, considerando pesquisa anterior realizada pelo mesmo instituto, não houve aumento de percentual do candidato EVANDRO MILHOMEM, e de todos os outros houve em dissonância ao que comumente ocorre em tais levantamentos feitos de forma estimulada;
3. Que a margem de erro de 4% é imprecisa, levando à distorção dos resultados obtidos no levantamento;
4. Que os percentuais de amostragem não correspondem à proporcionalidade da sociedade;

5. Em ofensa ao princípio da igualdade, não é feita simulação com o candidato MILHOMEM para um provável segundo turno;
 6. Que as pesquisas são terceirizadas, não havendo a mesma qualidade se houvesse, realmente, sido realizada pelo instituto IBOPE, inclusive, induzindo a população ao erro de entender que é o instituto que faz o levantamento, quando é outra instituição da qual não se tem notícia;
 7. O responsável pela pesquisa é pessoa sem capacidade técnica para tanto, inclusive com formação fora da área estatística;
 8. Que o número de homens e mulheres é igual, não refletindo os percentuais sociais, onde o sexo feminino deveria prevalecer.
- Pelo exposto, pede o deferimento de medida liminar para suspender a publicação da pesquisa, com imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.
- Pede, também, que seja identificado o responsável real pela pesquisa, a *persecutio criminis* em caso de configuração de fraude eleitoral, além de outros pedidos processuais de praxe.

É o relatório dos fatos. DECIDO neste momento somente o pedido de liminar.

A matéria é espinhosa por tratar-se de forma de indução da vontade do eleitor.

É de mezinha sapiência que o homem de conhecimento médio acaba por ser influenciado pelos resultados de levantamentos estatísticos em eleições. As pesquisas eleitorais que não obedecem aos ditames legais exercem dois tipos de influência nefasta na eleição: em primeiro, como já afirmado, criar uma noção equivocada das condições entre os concorrentes. Por segundo, influencia aqueles que se utilizam do deplorável “voto útil”, ou seja, o cidadão que tem a errônea noção de que seu direito é mais valorizado se votar naquele que tem melhores condições de ganhar a disputa, em geral, o eleitor que bate no peito pra afirmar “eu não perco meu voto”.

Nesse sentido, é cautelar verificar se os requisitos de regência do instituto estão sendo observado, assim evitar distorções na vontade do eleitor por meio de levantamentos fraudulentos.

É, também, de amplo conhecimento que o instituto denominado IBOPE é um dos mais renomados no território nacional neste tipo de consulta popular, exercendo, de forma definitiva, influência carreada em sua experiência e reputação.

Consoante o relato, o representante apresenta fatos baseados em levantamentos já feitos pela empresa e divulgados que se comprovados podem ter criado um desequilíbrio entre os concorrentes ao pleito próximo, justamente aquilo que se tenta evitar para que a população escolha o mais apto aos cargos eletivos, não o mais rico ou o mais bonito, ou qualquer outro adjetivo senão a capacidade política-intelectual para representar/governar o povo.

Causa estranheza a afirmação peremptória de que os trabalhos tenham sido terceirizados a empresa que até o momento não foi identificada, agravando o fato de que teria sido colocada a pesquisa sob responsabilidade de Job Miranda, pessoa sem formação adequada e que, após consulta ao CONRE1 – Conselho Regional de Estatística – verifica-se não existir o registro no órgão profissional em nome de tal pessoa.

Diante de tais considerações e em análise das provas carreadas aos autos, vislumbro, *in casu*, situação jurídica apta a obstar que a próxima pesquisa possa finalizar uma sequência de levantamentos que podem estar eivados de irregularidades, com a adequada previsão legal, é o *fumus bonis juris*.

De outro giro, a eleição é premente, pois se está na última semana de campanha, caso não ocorra a obstrução, ainda que momentânea, da divulgação o direito se esvai, pois apresentados os dados do levantamento não há como reparar a influência que venha a exercer no imaginário popular, é o *periculum in mora*.

Assim, presentes os requisitos balizadores, com esteio no que dispõe o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.364/2011, **DEFIRO** o pedido de liminar para suspender a veiculação da pesquisa registrada sob o protocolo AP-00010/2012, contratada pela Rádio e TV Amazonas LTDA e realizada pelo instituto IBOPE Inteligência, Pesquisa e Consultoria LTDA, sob pena de infração ao crime previsto no art. 16 da mesma norma regulamentar e a consequente aplicação da multa prevista naquele dispositivo.

Por fim, determino a notificação dos representados para que se manifestem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas – art. 17 da mesma legislação – e após, com ou sem defesas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para que se manifeste no mesmo prazo. Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Macapá/AP, 03 de outubro de 2012.

José Luciano de Assis
Juiz Eleitoral

11ª Zona Eleitoral - Serra do Navio
--

Decisões

AIJE 286-35.2012

Autos de Representação

Processo nº 286.35.2012.6.03.0011 Classe 03

Representante: Coligação PRA FAZER MUITO MAIS, representada por ELIZABETH MATOS PAVÃO

Advogado: MARCELO FERREIRA LEAL

Representados: Coligação PEDRA BRANCA NAS MÃOS DO POVO, GENIVAL GEMAQUE SANTANA, Nanci de Souza Brito e o Sr. CUNHA

DECISÃO

Vistos etc.

Relatório.

Tratam os autos de representação manejada por Coligação PRA FAZER MUITO MAIS, representada por ELIZABETH MATOS PAVÃO em desfavor de Coligação PEDRA BRANCA NAS MÃOS DO POVO, GENIVAL GEMAQUE SANTANA, Nanci de Souza Brito e o Sr. CUNHA, todos já qualificados na representação.

Assevera a representante ter os representados infringido a norma encartada no art. 41-A da Lei 9.504/97, que tratam do crime de captação ilícita de sufrágio.

A representante relata os fatos em resumo, da forma que segue.

“Que os representados na passeada ocorrida no dia 29/09/2012, estão oferecendo serviços médicos através de uma ambulância adesivada e identificada nestes autos, em troca de voto, através de um Senhor conhecido por CUNHA; Que tal ambulância e um profissional de saúde foi posta a disposição da população na última semana que antecede ao pleito;

Que tal ambulância é utilizada para oferecer serviços médicos e transporte de urgência de pessoas que necessitam

Ao final pediu, em caráter liminar, inaudita altera pars, o seguinte:

- 1) Determinar, em caráter liminar, inaudita altera pars, a apreensão do veículo ambulância, marca FIAT, modelo FIORINO, placa MWL-9259, a qual pode ser encontrada na frente de um dos comitês dos representados, localizado na Rua Nemesio Calandrine s/nº ao lado do CN MÓVEIS;
- 2) Que seja julgada procedente a presente ação, condenando os representados nas penas do art. 41-A da Lei 9.504/97;
- 3) Que seja feita a remessa dos autos ao MP para as providências cabíveis.”

Para tanto, fez constar dos autos fotografia do veículo ambulância adesivado pelos representados, bem como uma declaração de uma moradora do município que informa que o Sr. CUNHA está oferecendo os serviços da ambulância em troca de voto.

Brevemente relatados.

Fundamentação.

Passo a analisar unicamente o pedido liminar.

Para a concessão, ou não, da medida liminar, faz-se necessário verificar os requisitos balizadores de tal medida, o fumus bonis juris e o periculum in mora.

A conduta descrita na representação deixa bem claro que há indícios suficientes do crime de captação ilícita de sufrágio, o que deve ser apurado, com rigor por este juízo.

Tal motivo é suficiente para demonstrar a plausibilidade jurídica do pedido, sem adentrar em maiores fundamentos que serão analisados ao seu tempo.

O periculum in mora resta demonstrado no meio empregado e sua conseqüente manutenção, ou seja, o oferecimento de vantagens em troca de voto, que leve ao desequilíbrio nas condições dos candidatos.

Quanto a forma de execução da medida liminar a representante pediu a busca e apreensão do veículo que está sendo utilizado para a captação do sufrágio, entretanto, a lei Complementar 64/90, em seu art. 22, I, alínea “a”, dispõe o que segue.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I.

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente; (grifo nosso).

Portanto, no presente caso, recomenda a lei que a medida liminar concedida deve ser para a suspensão do ato impugnado que, no caso em tela, é se abster o representado de utilizar o veículo supra referido em passeatas ou qual ato que possa configurar crime eleitoral.

Desta feita, necessário se faz a concessão da medida liminar para evitar maiores prejuízos aos demais candidatos que estão concorrendo ao pleito.

Decisão.

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que nos autos consta DEFIRO a liminar para:

1) Determinar a SUSPENSÃO da utilização do veículo ambulância, marca FIAT, modelo FIORINO, placa MWL-9259, em carreatas ou passeatas, bem como em qualquer ato que venha configurar crime eleitoral, sob pena de incorrer nas penalidades legais.

Expeça-se o competente mandado de intimação que deverá ser cumprido pela Servidora MYLENE MENDES e/ou pelo Sr. ZILDO DA SILVA DE LUNA JUNIOR, o qual nomeio como oficial de justiça ad hoc.

Notifiquem-se os representados para apresentarem defesa no prazo de 05 dias, conforme art. 22, I, "a", da Lei Complementar nº 64/90.

Após a apresentação da defesa ou o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao MPE.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pedra Branca do Amapari/AP, 03 de outubro de 2012.

Joenilda Lobato Silva Lenzi
Juíza Eleitoral